

porando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2009. - *Audebert Delage* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. AUDEBERT DELAGE - Trata-se de apelação interposta por Eleutério Leitão Neto (ME) contra a sentença de f. 48/52, que, em autos de ação de revogação de doação aforada pelo Município de Aimorés em face do apelante, julgou procedente o pedido inicial para revogar a doação do imóvel descrito na inicial e determinar sua reversão ao patrimônio do Município e, por consequência, cancelar a escritura pública e o respectivo CRI. Além disso, determinou que o apelante, em 90 dias após o trânsito em julgado, promovesse a retirada das benfeitorias, condenando-o, ainda, ao pagamento de custas e honorários, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais de f. 55/67, o apelante preliminarmente aponta a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o não atendimento do pedido de oitiva de testemunhas. Alega ainda que sua defesa administrativa não foi julgada e que o prazo começou a fluir da data do registro. Quanto aos honorários, alega que não são devidos aos procuradores municipais.

Como relatório, adoto ainda o da r. decisão, acrescentando que as contrarrazões foram apresentadas. Deixei de remeter os autos à d. PGJ, tendo em vista a desnecessidade de intervenção no feito.

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, tenho que não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova requerida pelo apelante, qual seja depoimento do representante do Município ou do oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Cabe ao juiz, diante do acervo probatório existente nos autos, decidir acerca da possibilidade de julgamento antecipado da lide, conforme determina o Código de Processo Civil, em seu art. 330, inciso I. Não é causa de nulidade o indeferimento de prova requerida, quando convencido o julgador de que as provas constantes dos autos são suficientes para formar o seu convencimento, prescindindo de designação de audiência de instrução e julgamento. Nesse sentido:

É irrelevante a concordância de ambas as partes, quanto ao julgamento antecipado da lide, que constitui faculdade atribuída ao juiz, sustenta acórdão em *JTA* 39/54. A nosso ver, porém, essa faculdade só existe se a questão não for unicamente de direito; do contrário, será dever, e não faculdade (*RTJ* 84/225).

### Ação revocatória - Doação - Bem público - Encargo - Descumprimento - Revogação

Ementa: Ação anulatória de ato jurídico. Doação. Encargo. Bem público. Não utilização para os fins que justificaram a doação. Revogação.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0011.08.020416-4/001 - Comarca de Aimorés - Apelante: Eleutério Leitão Neto ME (Microempresa) - Apelado: Município de Aimorés - Relator: DES. AUDEBERT DELAGE**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incor-

*In casu*, a questão restou devidamente esclarecida através dos demais meios de prova carreados aos autos, sendo prescindível a prova testemunhal, configurando-se hipótese de realização do julgamento na forma acima prevista.

Preliminar rejeitada.

A meu juízo, a sentença apelada não merece reforma.

Nos termos da escritura pública de f. 27, expressamente foi prevista a revogação da doação no caso de não cumprimento da finalidade da cessão, com a utilização produtiva do imóvel, instalando-se empresa.

Nos termos do documento de f. 32, conforme vistoria realizada no local, constatou-se que não havia qualquer atividade industrial no local, fato que não foi sequer negado pelo apelante. O prazo para a implantação deveria ser computado a partir da escritura de doação, conforme expressamente previsto no ato.

Assim, as assertivas lançadas no apelo não encontram guarida na prova trazida aos autos, que autoriza a anulação da doação e a reversão da propriedade ao Município, nos termos do art. 555 do Código Civil: "A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo".

Nesse sentido, este egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

Civil/processual civil. Doação. Inexecução do encargo. Resolução. Direito de o Município/doador reaver o imóvel. Prazo prescricional. Inteligência dos arts. 960 e 177 do Código Civil de 1916 e 3º da Lei Municipal nº 821/93, de Francisco Sá. Sentença de procedência. Rejeitadas as preliminares, recurso desprovido. Rejeitadas as preliminares, nega-se provimento a recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido feito por Município/doador, diante da manifesta inexecução do encargo, pela donatária, no prazo previsto pela lei local pertinente (Apelação nº 1.0000.00.303991-4/000(1). Rel. Des. Pedro Henriques. Data do acórdão: 12.02.2004. Data da publicação: 30.04.2004).

Ação de reversão de imóvel. Doação de bem público. Encargo. Não atendimento. Reversão ao Município. - A reversão de imóvel doado ao patrimônio da Municipalidade é imperativo legal que não pode ser descumprido pelo chefe do Executivo, por ser ato vinculado às condições que ensejaram a doação. Em reexame necessário, reforma-se a sentença. Prejudicado o recurso de apelação (Apelação nº 1.0000.00.342992-5/000(1), Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Data do acórdão: 16.12.2003. Data da publicação: 11.03.2004).

Apelação cível. Ação de anulação de escritura pública e registro. Doação com encargos. Descumprimento. Reversão e restituição do imóvel. Cerceamento de defesa. Inocorrência. - Nos termos da lei de regência civil, o donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral. Dessarte, havendo encargo de construção de obra (estádio de futebol) para a perfectibilização da doação feita, não cumprido pelo donatário, é de rigor a reversão da doação realizada. Não

há que se falar em prescrição do direito de ação para desfazer a doação e reaver o imóvel, pois tal prazo sequer começou a escoar (Apelação nº 1.0073.02.008891-7/001(1), Rel. Des. Célio César Paduani, data do acórdão: 10.02.2004, p. em 05.03.2004).

Tampouco há que falar pela impossibilidade da condenação do apelante aos honorários de sucumbência, sendo irrelevante o fato de a parte contrária ser Município representado por procurador de carreira. Ao contrário do que foi alegado, não existe norma legal a impedir a condenação na referida verba em tais hipóteses.

Ante tais considerações, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a r.decisão.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MOREIRA DINIZ e ALMEIDA MELO.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

...